



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.267 - RS (2010/0134616-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO ERNANI LAITANO LIONELLO
ADVOGADO : CRISTIANO LAITANO LIONELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Segundo precedentes desta Corte, a condenação em pagamento de juros sobre capital próprio requer pedido expresso na petição inicial, sob pena de julgamento *extra petita*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.267 - RS (2010/0134616-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Ernani Laitano Lionello contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Brasil Telecom S.A. para excluir da condenação o pagamento relativo aos juros sobre capital próprio e determinar que o valor patrimonial da ação (VPA) seja apurado com base no balancete do mês de integralização.

Sustenta o agravante, em suma, que *"(...) a condenação ao pagamento dos dividendos abarca os juros sobre capital próprio, já que estes se inserem na rubrica dividendos, porque efetivamente constituem valor derivado da propriedade das ações da empresa"* (fl. 277).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.267 - RS (2010/0134616-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a condenação em pagamento de juros sobre capital próprio requer pedido expresso na petição inicial, sob pena de julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem o pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, resulta em julgamento extra petita.

2. No presente caso, a inexistência de pedido de pagamento de juros sobre capital próprio na petição inicial impossibilita a condenação da parte demandada ao pagamento desse consectário.

3. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravos regimentais desprovidos com a condenação das partes agravantes ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.262.022/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA AO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL, QUANDO AUSENTE PEDIDO INICIAL A ESSE RESPEITO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO (ART. 406 DO CPC) - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA SEÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão do princípio da adstrição, não existindo pedido expresso na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernente ao pagamento dos juros sobre capital próprio, não há que se falar em sua inclusão na condenação.

II. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.161.136/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 14/10/2011).

"RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extra-judicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita.

2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.

4. Recurso Especial provido" (REsp 1.171.095/RS, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 3/12/2010).

Ao que se tem dos autos, tal pedido não consta da inicial.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0134616-0

**AgRg no
REsp 1.203.267 / RS**

Números Origem: 10801740898 70030243940 70030273940 70032415366

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO : PAULO ERNANI LAITANO LIONELLO
ADVOGADO : CRISTIANO LAITANO LIONELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ERNANI LAITANO LIONELLO
ADVOGADO : CRISTIANO LAITANO LIONELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.